

## **PARECER N°                   , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2012 (PL nº 3.331, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que *acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2012 (PL nº 3.331, de 2012, na origem), de iniciativa da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, que tipifica o crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia.

A proposição é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de art. 135-A, que tipifica como crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, e o

preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. A pena estipulada é a de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O parágrafo único do art. 1º determina que a pena seja aumentada até o dobro no caso da negativa de atendimento resultar lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resultar a morte.

O art. 2º impõe ao estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial a afixação, em local visível, de cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

O art. 3º fixa que o Poder Executivo regulamentará a lei decorrente da aprovação do projeto, que passará a vigor na data de sua publicação, conforme proposto no art. 4º.

Ao justificar a proposta, os Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Saúde afirmam que a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à saúde e a dignidade humana são garantias fundamentais de qualquer pessoa, cabendo ao Estado assegurar sua efetivação, intervindo não somente para garantir os serviços públicos necessários à sua concretização, mas também para afastar qualquer forma de agressão.

Os Senhores Ministros acrescentam que a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, assim como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, afronta diretamente os direitos e garantias em questão.

Na Câmara dos Deputados, o referido projeto de lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Deputado Arnaldo Faria de Sá proferiu, em Plenário, o parecer pela CCJC, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação da proposta.

O Deputado Amauri Teixeira proferiu, em Plenário, o parecer pela CSSF, que conclui pela aprovação do projeto de lei.

Após a discussão em turno único, o PL n° 3.331, de 2012, foi aprovado na Câmara dos Deputados.

Remetido a esta Casa em 3 de maio de 2012, tramita como Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 34, de 2012.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

## II – ANÁLISE

É prerrogativa desta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob comento, devendo, ainda, emitir parecer a respeito do mérito, consoante o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação à constitucionalidade, o PLC nº 34, de 2012, cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com as disposições constitucionais concernentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). O projeto de lei em referência não afronta disposição nenhuma do texto constitucional.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

O projeto de lei está vazado em boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, mencione-se que o PLC nº 34, de 2012, visa coibir casos extremos que, com certa frequência, têm ocorrido em diversos hospitais do País, quais sejam, recusas de atendimento emergenciais na impossibilidade de o paciente não dispor, no momento, de

recursos ou outras formas que atendam as suas exigências de caução e de garantias. Não menos usual tem sido a ocorrência de graves danos à saúde desses pacientes, inclusive óbitos, em decorrência da falta do pronto atendimento.

As repercussões dessas situações ilustram a gravidade da situação enfrentada diariamente por beneficiários de planos de saúde em hospitais de todo o País.

Como se depreende, torna-se necessário combater a impunidade que vem permitindo a continuidade dessa prática nociva de exigir garantia antes do atendimento médico-hospitalar emergencial.

Para tanto, é mister inserir no Código Penal dispositivo que a tipifique como crime; assim, nos termos do projeto em exame, o condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial à exigência de caução, nota promissória ou qualquer garantia, como também ao preenchimento prévio de formulários administrativos, passa a configurar crime sujeito a detenção e multa.

O PLC nº 34, de 2012, trata, portanto, de priorizar a vida em vez da tendência observada de subordinar tudo ao lucro e ao ganho.

Por fim, é de realçar que a lei nasce do fato social. Portanto, a proposição se nos afigura oportuna e socialmente justificável, porquanto visa a solucionar definitivamente um problema grave, que pode, infelizmente, afetar qualquer pessoa.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2012.

Sala da Comissão, em                      maio de 2012

, Presidente

, Relator